Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8965/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95397/2011
PROTOCOLO	:	1204146
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO 46/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMATIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	90000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO DISPENSADA. LEI FEDERAL Nº 8666/93, ART. 24, XIII. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMATIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 109/2011 (fls.052/055).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do art. 24 do Estatuto de Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de sistematização e realização de concurso público, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 052).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 de setembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 053).

O valor pactuado importa em R$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 053).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 13775/2011(fls.060/063).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB. 6 DR TMV-9799/2012 (fls.095/096), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 063), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **Regularidade** e **Legalidade** da contratação pública iniciada por **Dispensa de Licitação** e do **Contrato Administrativo nº 109/2011** celebrado entre o **Município**



> **de São Gabriel do Oeste** e a instituição **FAPEC – FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, ao ENSINO e a CULTURA** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(fl. 096), *in verbis:*

> Motivo pelo qual opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade** e **legalidade** da **Dispensa de Licitação** e da **formalização contratual** nos termos do artigo 312. I primeira parte, da RN/TC/MS n. 57/2006;
>
> II – após, sejam os autos remetidos à Equipe Técnica para análise da execução financeira.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento instaurado visando a dispensa de licitação em razão da natureza da contratação e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, bem como da formalização do



Instrumento de Contrato Administrativo nº 109/2011, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, como contratante, e, de outro lado, a Fundação de Apoio a Pesquisa, ao Ensino e a Cultura, CNPJ/MF nº 15.513.690/0001-50, por seu Procurador, Senhor Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF/MF nº 391.101.841-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator